



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.000861/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.447 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente AUGÉ ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DACON. NATUREZA JURÍDICA.

Cabe lançamento de ofício do saldo a pagar de PIS/PASEP e COFINS, apurado em DACON e não recolhido nem declarado em DCTF, em função do caráter meramente informativo daquela.

LANÇAMENTOS DECORRENTES DA FISCALIZAÇÃO DO PIS/PASEP. EFEITOS.

Mantida a matéria tributável apurada no lançamento do PIS/PASEP, sendo a mesma que deu causa ao lançamento da COFINS, permanece inalterado o lançamento desta, face à íntima relação de causa e efeito entre o lançamento de PIS/PASEP (principal) e o dito decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, substituído pelo conselheiro Carlos Delson Santiago.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-011.447 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.000861/2010-65

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. **07-18.167** de lavra da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. **03-39.534** proferido pela 2ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Impugnação apresentada.

Em 04/02/2010, foram lavrados contra o interessado os Autos de Infração do PIS/Pasep e da Cofins, atinentes aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, cujo crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de **R\$ 394.137,90**, assim discriminados por exação fiscal:

	principal	juros de mora (até 29/01/2010)	multa de ofício (75%)	total
PIS/PASEP (mensal)	32.572,05	12.240,55	24.429,00	69.241,60
COFINS (mensal)	152.909,47	57.304,76	114.682,07	324.896,30

De acordo com a descrição dos fatos dos Autos de infração, foi verificada pela fiscalização insuficiência de recolhimento ou de declaração do PIS/PASEP e da COFINS, nos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, apurado pelo cotejo entre dados informados em DACTON e os declarados em DCTF, bem como os recolhimentos efetuados, conforme "DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS".

Dos autos de infração, a fiscalizada tomou ciência em **11 de fevereiro de 2010** (fls. 106). Inconformada, 'em **15 de março de 2010, tempestivamente**, apresentou impugnação aos lançamentos (fls. 112 a 115 e anexos) em que alega, em síntese, que:

- que as empresas com tributação no lucro presumido optam pela tributação baseada no Regime de Caixa ou de Competência, sendo a impugnante optante pelo Regime de Caixa;

- que o trabalho fiscal possui inúmeras contradições, ora pela forma utilizada para apuração de possíveis débitos tributários, ora pela utilização das informações contidas em DCTF/DACON/DIPJ de forma a induzir ao Auto de Infração;

- a título de exemplo, mas que se aplica a todos os demonstrativos, no demonstrativo de diferenças apuradas feita pelo auditor, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005 e 31/12/2005, em relação ao COFINS/PIS, não trazem débitos declarados no campo DCTF, sendo que tal omissão por parte da autoridade fiscal leva a pura e clara dedução de que o contribuinte omitiu receita auferida no período;

- ao verificar as DCTF constata-se que o contribuinte sempre declarou.

-Valores devidos em- DCTF (Documentos 1, 2, 3, e 4), sendo inclusive condizente com os

valores exigidos pela autoridade fiscal, portanto, não há diferença tributária devida;

- ao verificar os recolhimentos efetuados pela empresa, é cediço que a empresa não efetivou o pagamento dos tributos declarados, porém jamais omitiu valores;

- assim sendo, em meados de novembro de 2008, ou seja, antes do início do procedimento fiscal, a impugnante aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, em todas as suas modalidades, colocando assim os débitos fruto desta autuação sobre suspensão de exigibilidade;

- portanto, não tendo o contribuinte omitido valores em suas declarações, assim como estando tais tributos acobertados pela suspensão de exigibilidade pela adesão e deferimento do parcelamento baseado na Lei n. 11.941/09, resta nula a presente exigência fiscal.

Por fim, requer: a nulidade do auto de infração, ou sua improcedência.

Em 25/05/2010, o presente processo foi encaminhado em diligência (fls. 386 e 387) para que fosse verificado se os valores levantados a título de PIS/PASEP e COFINS nos autos de infração, em anexo, foram objeto do pedido de parcelamento, instituído pela Lei n. 11.941/2009.'

Em 14/07/2010, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Seeat) informa que o interessado manifestou-se em 21/06/2010 pela inclusão da totalidade dos débitos da RFB, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03, de 29/04/2010.

Esclarece, ainda, que IN RFB n: 1.049, de 30/06/2010, dispõe sobre os débitos a serem incluídos no parcelamento, inclusive no caso de débitos objeto de procedimento fiscal por parte da RFB.

A r. DRJ decidiu pela improcedência do pleito em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DACON. NATUREZA JURÍDICA.

Cabe lançamento de ofício do saldo a pagar de PIS/PASEP e COFINS, apurado em DACON e não recolhido nem declarado em DCTF, em função do caráter meramente informativo daquela.

COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES DA FISCALIZAÇÃO DO PIS/PASEP. EFEITOS.

Mantida a matéria tributável apurada no lançamento do PIS/PASEP, sendo a mesma que deu causa ao lançamento da COFINS, permanece inalterado o lançamento desta, face à íntima relação de causa e efeito entre o lançamento de PIS/PASEP(principal) e o dito decorrente.

Impugnação Improcedente

Crédito tributário mantido.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua inconformidade.

Em julgamento realizado em 20/10/2020, esta turma decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB se manifeste conclusivamente em relação à adequação dos itens objeto de glosa em discussão no presente processo ao tratamento dado a insumos fixado de forma vinculante no Parecer Normativo COSIT nº 5/2018, fundado no Recurso Especial nº 1.221.170/PR, aplicável ao caso em julgamento.

A unidade de origem apresenta Relatório Fiscal em que assevera:

Não cabe, s.m.j., qualquer manifestação da unidade preparadora da RFB em relação à solicitação contida na fl. 8 da Resolução citada, pelas seguintes razões:

- 1) os AI de PIS e COFINS referem-se a apuração cumulativa das contribuições e o parecer Cosit trata, conforme ementa, de "CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES";
- 2) não consta no recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, fls 420/426 qualquer alusão ao referido parecer, no qual apenas alega, em resumo, que não reconhece a apresentação das DCTF retificadoras que tiveram o condão de zerar os débitos objetos dos lançamentos de ofício;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Não assiste razão à recorrente. No voto vencedor do acórdão recorrido consta expressamente que não se considerou a inclusão do presente processo no parcelamento:

Por seu turno, o Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 151, inciso DI, que suspende a exigibilidade do crédito tributário os recursos administrativos.

Portanto, a manifestação do contribuinte pela inclusão da totalidade dos débitos não contempla os autos de infração ora contestados; os quais estão com 'sua — exigibilidade suspensa, uma vez que a impugnante não- desistiu da impugnação apresentada, conforme preceitua o art. 1º, parágrafo primeiro, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03, de 29 de abril de 2010.

No que tange a aplicação do art. 138 do CTN, aplica-se ao caso a inteligência do REsp n. 1.149.022/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, julgado sob o rito de julgamentos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.149.022/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe de 24/6/2010.)

Assim, sendo incontroverso que o contribuinte declarou e deixou de recolher o tributo devido, não se aplica ao caso o referido dispositivo legal.

Ante todo o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

